



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXIX — Nº 6

QUARTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1974

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 10^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Medidas de amparo ao ex-combatente.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Adoção de providências necessárias à construção de terminal pesqueiro na Capital fluminense e à ampliação de seu porto marítimo.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Integração racional e metódica da Região Amazônica.

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Inauguração da Ponte Rio-Niterói.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 13/74-CN (nº 14/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, que acresce uma alínea "j" ao artigo 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

— Nº 14/74-CN (nº 15/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, que prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 12 horas, destinada à leitura de mensagens presidenciais.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 11^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — II Feira da Soja, ora em realização na cidade de Santa Rosa-RS. Cancelamento do contingenciamento imposto às exportações da soja.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Correspondência reivindicatória recebida de servidores da Fábrica de Cartuchos do Realengo, tendo em vista o novo Plano de Classificação de Cargos elaborado pelo DASP.

DEPUTADO CESAR NASCIMENTO — Lançamento, pela Igreja Católica, da Campanha da Fraternidade.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais:

— Nº 15/74-CN (Nº 16/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973, que dispõe sobre acréscimo às alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

— Nº 16/74-CN (Nº 17/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, que prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para tramitação das matérias.

2.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.5 — ENCERRAMENTO.

3 — ATA DA 12^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

3.1 — ABERTURA

3.2 — EXPEDIENTE

EXPEDIENTE											
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL											
<p>EVANDRO MENDES VIANA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ARNALDO GOMES Diretor-Executivo</p> <p>PAULO AURÉLIO QUINTELLA Chefe da Divisão Administrativa</p> <p>ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER Chefe da Divisão Industrial</p>	<p>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Seção II</p> <p>Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p>ASSINATURAS</p> <table> <tr> <td>Via Superfície:</td> <td>Semestre</td> <td>Cr\$ 100,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td>Cr\$ 200,00</td> </tr> <tr> <td>Via Aérea:</td> <td>Semestre</td> <td>Cr\$ 200,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td>Cr\$ 400,00</td> </tr> </table> <p>(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)</p> <p>Tiragem: 3.500 exemplares</p>	Via Superfície:	Semestre	Cr\$ 100,00	Ano	Cr\$ 200,00	Via Aérea:	Semestre	Cr\$ 200,00	Ano	Cr\$ 400,00
Via Superfície:	Semestre	Cr\$ 100,00									
Ano	Cr\$ 200,00										
Via Aérea:	Semestre	Cr\$ 200,00									
Ano	Cr\$ 400,00										

3.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Medidas de amparo à apicultura brasileira, especialmente a do Rio Grande do Sul, ameaçada pelo DDT.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Carência de funcionários e de recursos na magistratura fluminense.

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Construção pelo MEC do Centro Interescolar de Campo Grande, Estado da Guanabara.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Apelo ao Ministro da Justiça para coibir o abuso do erotismo em filmes cinematográficos e peças teatrais.

3.3 — ORDEM DO DIA

3.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 17/74-CN (nº 18/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal, e dá outras providências.

— Nº 18/74-CN (nº 19/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e dá outras providências.

3.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

3.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 21 horas, destinada à leitura de mensagens presidenciais.

3.5 — ENCERRAMENTO

4 — ATA DA 13^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

4.1 — ABERTURA

4.2 — ORDEM DO DIA

4.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 19/74-CN (nº 20/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973, que permite a amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro, e dá outras providências.

— Nº 20/74-CN (nº 21/74, na origem), encaminhando o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, que dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências.

4.2.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

4.3 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 10 horas e 30 minutos, destinada à leitura de mensagens presidenciais.

4.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 10^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José

Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Caval-

cante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emílio Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsó Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valente.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacalar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Muriel Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Resende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA;

Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athié Courey — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Melo — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernandes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barreto — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeini — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhó — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Noberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santa — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há poucos dias encontrava-me na cidade de Cruz Alta. Então, comemorava-se a tomada de Monte Castelo, com magnífica solenidade realizada no Rio de Janeiro, com a presença, inclusive, do Exº Sr. Presidente da República. Naquela oportunidade, falando à rádio de Cruz Alta, tive oportunidade de afirmar que a melhor, a mais sincera e mais justa homenagem que se poderia prestar aos ex-combatentes seria fazer com que os que ainda vivem e as viúvas e órfãos dos que já sucumbiram tivessem o amparo de que necessitam, e mais, que toda a legislação vigente de proteção aos ex-combatentes fosse cumprida, o que, lamentavelmente, não vem ocorrendo.

Não passa uma semana sem que eu receba correspondência dos mais diferentes pontos do País, de ex-combatentes dos mais diversos graus, homens que, inclusive, ocuparam postos de destaque durante a última guerra e que hoje vivem em situações as mais difíceis. No mesmo dia, em Cruz Alta, recebi a visita de quatro oficiais, dois sargentos e vários ex-combatentes, que foram levar-me solidariedade.

Agora, retornando a esta Casa, recebi correspondência de D. Pedrito, no Rio Grande do Sul, vazada nos seguintes termos:

"Senhor Deputado, venho por intermédio desta pedir a Vossa Excelência, se possível, desencalhar a nomeação que estou pleiteando de auxiliar de porteiro do INPS daqui de Dom Pedrito. Meus papéis foram preparados aqui com o chefe do INPS. Tenho direito à nomeação. Há vaga e estão precisando de funcionário. Já faz dezoito meses que os papéis se encontram no DASP, em Brasília".

Seus papéis foram encaminhados ao chefe do INPS há mais de 18 meses e até hoje a petição não foi deferida. Pede ainda o missivista, por medo de receber alguma punição, que seu nome não seja citado.

Tenho aqui ainda outra correspondência, de Camaçari, na Bahia, de um cidadão que também pleiteia emprego no INPS há longo tempo — e disto tem comprovante — estando até hoje sem resposta. Ele desejaría que o Governo desse pelo menos isenção de imposto para montar uma pequena indústria de fermentação, mas nem isto tem conseguido. Aliás, a propósito do assunto, tenho ocupado a tribuna reiteradas vezes para defender projetos neste sentido, mas que, infelizmente, terminam sempre rejeitados.

Tenho aqui outra correspondência de dois ex-combatentes que residem na Capital da República, Geraldo Magela de Souza e Braz Rocha Matos, que a certa altura dizem:

"A finalidade desta é justamente para levar ao Vosso conhecimento a nossa atual situação como ex-combatentes funcionários públicos, pois de acordo com o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, considerando-se também como Plano de Valorização do Servidor Público brasileiro, fixado na Lei 5.645, de dezembro de 1970, somos obrigados a fazer provas seletivas. Pois bem, como sabe muito bem V. Exº, nós, ex-combatentes, não estamos mais em condições de prestar tais provas, pois na maioria dos casos contamos com idades de 50 a 60 anos, e alguns até com neurose de guerra, trabalhando mas só Deus sabe como; acreditamos, porém, que haja uns 10 a 15% com capacidade para tais provas, mas e os outros restantes, como ficarão?"

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, muitas dezenas de correspondências tenho lido desta tribuna, com apelos de toda natureza, que vêm de diferentes rincões da nossa Pátria. Até hoje, infelizmente, não foram tomadas providências pelos responsáveis pela dolorosa situação dos ex-combatentes, das viúvas desses bravos, dos seus filhos menores que vivem na miséria. Ainda não conseguimos sensibilizar esses órgãos para, a exemplo de todos os países civilizados, fazer com que os nossos ex-combatentes tenham, dentro da nossa Pátria, um pouco de calor humano e de assistência, para que vivam com um padrão compatível com a dignidade humana.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ontem foi um dia de festas no Estado do Rio, com a inauguração da Ponte Presidente Costa e Silva. O auspicioso evento projetou Niterói, a bela capital fluminense em todas as partes do mundo.

Acontece, porém, que a "Cidade Sorriso" ainda se debate diante de sérios problemas, dentre os quais se destaca o do seu porto marítimo, há tantos anos abandonado à própria sorte por omissão do Governo, com flagrante prejuízo para a economia da Velha Província. Em que pese o proclamado interesse demonstrado pelo Diretor do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, em entrevista à imprensa carioca em maio do ano próximo passado, de que era seu desejo transformá-lo em terminal pesqueiro, por ser contraproducente a ampliação do porto de Niterói para recebimento de carga geral, devido aos elevados recursos que o empreendimento exigiria, a verdade dos fatos comprova que a ampliação agora abandonada sempre se constituiu num antigo compromisso do Governo Federal com o povo fluminense.

De acordo com o citado noticiário do DNPVN, as despesas com serviço de dragagem para permitir a atracação de navios de grande calado foram orçadas em Cr\$ 60 milhões, cujo financiamento ficaria a cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca. Afastada a ampliação preconizada, esses recursos seriam carreados para a transformação do porto em terminal pesqueiro, obedecendo-se às diretrizes de antigo projeto.

Sr. Presidente, se é verdade que a Ponte Rio-Niterói constitui incontestável fator de desenvolvimento sócio-econômico para a região do Grande Rio, não é menos verdade que o anunciado terminal pesqueiro na capital do Estado do Rio provocará grande surto de progresso na cidade, eis que atraírá importante núcleo industrial ligado à pesca, além de maior movimento comercial que trará à capital, inclusive atraindo também os barcos que se retiraram da Praça 15, na Guanabara, preferindo o porto de Santos.

Sr. Presidente, o Entrepósito de Pesca da Praça 15, do Estado da Guanabara que não mais oferece condições para receber o crescente volume de carga, além de prejudicar o trânsito, seria fechado tão logo entrasse em funcionamento o novo terminal pesqueiro da Capital do Estado do Rio, prometido pelo Governo que assegurou de forma peremptória, que o porto de Niterói não perderia as características atuais com a implantação do referido terminal, sendo mantida a parte reservada ao embarque e desembarque de cereais (granel sólido). A economia de recursos está no fato de que para o terminal pesqueiro é excluído o serviço de dragagem, entre outras obras, em face do baixo calado dos barcos de pesca, para os quais os níveis atuais de profundidade são satisfatórios.

Não forá a precariedade de funcionamento do Entrepósito de Pesca da Praça 15, que não mais atende às finalidades para que foi criado, o velho porto de Niterói não teria sido lembrado para ser transformado em Terminal Pesqueiro. A omissão governamental remonta a muitos anos. Por isso a economia fluminense vem sendo prejudicada, sem que o Governo adote qualquer medida em consequência com as seguidas promessas de ampliação do porto da Capi-

tal do Estado do Rio para recebimento de carga geral, tornando-o efetivamente uma nova e valiosa fonte de renda.

Tudo isso devidamente considerado, levará, por certo, o futuro Governo a adotar as medidas necessárias à construção do terminal pesqueiro na capital do Estado do Rio, concomitantemente com a melhoria das instalações do porto que não pode perder as suas características de instrumental de primeira ordem para incremento da economia fluminense. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra o nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Amazônia acolherá em futuro próximo uma população do vulto da própria população atual do País. Seja dito, em abono da verdade, que bem poucos se têm interessado em conhecer a Amazônia, para tentar equacionar os seus problemas e buscar os meios possíveis de solucioná-los. E isso só poderia ser feito por iniciativa oficial, tornando-a acessível e aberta, como decorre da abertura da grande via terrestre. Esse o pensamento patriótico do Governo Federal, cuja política prioritariamente voltou-se para a integração racional e metódica, a fim de alcançar os objetivos de sua eficaz descoberta.

A idéia da Transamazônica alicerça-se na filosofia objetiva da integração nacional, muitas vezes definida pelo Ministro Andreazza e pelo Presidente Médici. Era a solução que se impunha, inspirada no mais sadio patriotismo. O empreendimento é de alcance econômico considerável, representando não apenas "a obra rodoviária desta década" mas a "obra notável do Século". Ela se destina a eclodir um impacto forte, ainda maior do que o operado pela Belém-Brasília, dinamizando o aspecto sócio-econômico de previsíveis consequências, a bem de todos os brasileiros.

Na sua infra-estrutura, com seus fabulosos recursos naturais, a Amazônia é a mais vasta floresta equatorial do globo terrestre, que representa também mais de 40% de todo o território brasileiro. Garantido pelo *uti possidetis* como território nacional após a independência, garantida contra a invasão de estranhos pela vigilância na embocadura do Amazonas e pelas próprias dificuldades de acesso, inclusive o temor do desconhecido, permaneceu essa vasta região quase inexplorada durante séculos, até que a cobiça territorial e as dificuldades de matérias-primas e também alimentação, fizeram voltar os olhos de muitos ambiciosos para a reserva brasileira que permanecia estática e mal conhecida.

Alguns americanos do norte, chegaram a sustentar que o limite da América do Norte era o Rio Amazonas, o que lhes proporcionaria as ricas zonas petrolíferas da Venezuela, as águas piscosas do Equador, a Colômbia, as Guianas e o rico Macapá do manganes à flor da terra, e as imensas reservas florestais, cortadas em todas as direções pelos satélites artificiais e os jatos de exploração comercial.

O Governo brasileiro acordou, e em boa hora resolreu ocupar efetivamente uma região onde a população do país não ia a 4% do total. Havia erro na apreciação popular sobre a topografia amazônica, imaginando-se a existência de terras permanentemente inundadas, quando na verdade a área de planícies aluviais apenas vai a 3% e a configuração comum é de tabuleiros baixos que descem escalonados até os diversos caudais.

Sobre a fertilidade há necessidade de certos estudos, porém, é sabido que uma colônia de japoneses conseguiu, retificando o solo, obter a maior produção de pimenta-do-reino, mais de 90% da produção nacional, em outros locais indo a produção da juta e de malva, a 100% da produção sem cuidados especiais.

A abertura de estradas e a propaganda nacional no sentido de ser aproveitada a Amazônia, onerosa certamente

frutificará e fará integrar-se na economia brasileira tão vasta e abandonada região.

Como zona extractiva mineral Macapá, entusiasma. A colônia japonesa de Tomé-Açu é a demonstração mais perfeita do que pode uma organização cooperativa, superando em rentabilidade a produção do café das terras roxas do Paraná e detendo na produção mundial o quinto lugar na produção da pimenta-do-reino. A fim de evitar a estagnação resultante da superprodução já se produz óleo e essências.

No sudeste do Pará, aproveitando a penetração da Brasília-Belém na região de Paragominas, a criação do Zebu é promissora e, enfim, brasileiros de todos os quadrantes estão penetrando na terra virgem e dentro de cinqüenta anos, embora sem terra roxa, pelo menos ainda não foi descoberta, é possível que a prosperidade sulina atinja o que até há pouco foi apelidado de "inferno verde".

A exploração de madeiras constituirá por certo uma das mais promissoras atividades, embora a distância seja o fator mais difícil a vencer. Quem ignora, porém, que o cedro do Amazonas é o melhor do mundo?

Embora sofrendo a concorrência das plantações do sudeste asiático, nada impede que a seringueira volte aos seus tempos áureos, com o amparo de técnicas modernas, que podem ser copiadas do próprio atual concorrente.

O cacau, que foi produção importante da Amazônia poderá voltar aos mercados mundiais. Ouro, diamantes, são encontrados com relativa facilidade, e, quanto ao estanho e ao manganês, os cartéis americanos do norte já os exploram intensamente.

O Exército, a Marinha e a Aeronáutica que no Brasil, contrariamente a certos outros países da América do Sul, sempre foram propulsores do progresso e da coesão nacional, que desde os tempos da colônia e do marquês de Pombal levou contingentes aos mais longínquos locais da Amazônia, poderá ali estabelecer, como aliás já faz forte esquema de segurança e de penetração porque o Brasil integrado, precisa da Amazônia."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nesta sessão matutina desejo fazer um registro que o dever de Parlamentar nos impõe em face da grandiosidade do acontecimento que rapidamente focalizarei.

Como é do conhecimento da Nação, no dia de ontem, com a presença das mais altas autoridades do Governo Federal, dos Governos dos Estados do Rio e da Guanabara e de eminentes figuras do mundo político e social do Brasil, inaugurou-se a Ponte Presidente Costa e Silva, grande obra de engenharia que liga a cidade do Rio de Janeiro a Niterói. Falar sobre esse importante evento é repetir aqui, e quase que desnecessariamente, o que jornalistas, homens de imprensa, políticos, administradores, enfim, pessoas ligadas à coisa pública no Brasil têm feito ultimamente de maneira ampla.

Todavia, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, creio não ser de mais que um representante de um Estado do Sul do Brasil aqui também assinal e com satisfação e orgulho o término de uma obra em que poucos acreditavam. Esse empreendimento, acima de tudo, salienta os grandes méritos e as grandes qualificações do técnico brasileiro, vindo confirmar, e como disse o Ministro Mário David Andreazza na tarde de ontem, o desejo incontido da gente brasileira de criar e de se desenvolver cada vez mais em direção ao progresso. Nenhuma obra maior do que essa poderia, com mais vigor e com mais presença afirmativa, assinalar os 10 anos da Revolução renovadora que se processa neste País a partir de 1964. Alf morreram brasileiros, através daquela construção muitas experiências foram feitas,

homens foram injuriados, criadores tiveram os seus sentimentos postos a todo momento numa experiência nova, inusitada para suas personalidades. Mas a obra chegou ao final e gastou-se mais de 1 trilhão de cruzeiros velhos em sua construção.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, no momento em que focalizamos a inauguração da Ponte Rio-Niterói, cumprimentando as mais altas autoridades do Governo Federal, o Presidente Médici e o seu ilustre Ministro Mário Andreazza, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Engº Eliseu Resende, e tantas outras figuras do mundo oficial brasileiro ligadas ao importante setor, devemos e queremos parabenizar todo o povo brasileiro, pela sua afirmação de coragem, pelo seu desejo de progredir, consubstanciados naquela importante obra que haverá de se transformar, daqui por diante, sem dúvida alguma, numa razão a mais para o desenvolvimento desta grande Pátria de todos nós.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nº 13 e 14, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 13, DE 1974-CN (Nº 14/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "acresce uma alínea "j" ao artigo 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

DECRETO-LEI Nº 1.297, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Acresce uma alínea "j" ao Art. 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao item II, do Art. 13, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma alínea "j" com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

II —

j) uma parcela sobre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, equivalente a 1% (um por cento), destinada a atribuir recursos para pesquisas geológicas e tecnológicas de carvão mineral e de xisto pirobetuminoso que será aplicada, metade através do Fundo Nacional de Mineração e metade, em financiamento de risco às empresas de mineração, através da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, devendo esta parcela ser convertida em capital da União na Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, no caso de sucesso das pesquisas."

Art. 2º O disposto no artigo anterior será considerado na fixação dos preços de venda ao consumidor de derivados de petróleo tabelados a partir de 1º de janeiro de 1974.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152 da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Dias Leite.

E.M. 874/73 — Em 21 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os trabalhos que de um lado vêm sendo realizados no sentido do melhor conhecimento das possibilidades de jazimentos de carvão, em áreas fora das que tradicionalmente foram mineradas, bem como os resultados que vão sendo alcançados em pesquisas tecnológicas em relação ao aproveitamento do xisto betuminoso, aliados à forte elevação dos preços do petróleo cru, sugerem que se redobre o esforço no sentido na busca e da utilização de fontes alternativas de energia térmica.

2. Tendo em vista, apenas, aquelas indicações que poderiam ser objeto de estudos mais aprofundados sejam geológicos, sejam tecnológicos, no futuro próximo, consideramos prudente propor um programa de 3 anos de duração, diretamente vinculado ao melhor conhecimento das jazidas de carvão e de xisto, e aos estudos tecnológicos sobre sua melhor utilização.

3. Alguns dos trabalhos a realizar, são tarefa de governo a fundo perdido, eis que correspondem a estudos geológicos básicos ainda em áreas que não podem ser definidas como jazidas. Outros, referem-se ao aprofundamento de pesquisas geológicas e ao desenvolvimento de processo tecnológicos, e a melhor forma de realizá-los será através de instrumentos já estabelecidos em Lei, quando da criação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM. Esta foi autorizada a fornecer financiamento de risco às empresas privadas, desde que essas se organizem e estejam dispostas a correr, também, parte do risco envolvido, seja nas pesquisas geológicas, seja nas tecnológicas.

4. No anexo projeto de Decreto-lei que temos a honra de encaminhar à superior apreciação e eventual aprovação de Vossa Excelência, é acrescentada uma alínea na estrutura de preços de derivados de petróleo, nos moldes da que já existe para a PETROBRÁS, destinada à pesquisa de petróleo na plataforma continental e à do xisto. Desta vez, a nova alínea destinará 1% sobre o preço de realização de derivados do petróleo, para pesquisas geológicas e tecnológicas de carvão mineral e do xisto pirobetuminoso, sendo o valor resultante, na proporção da metade, entregue ao Fundo Nacional de Mineração, e a outra metade aplicada em financiamento de risco às empresas de mineração interessadas, através da CPRM.

5. Prevê-se, outrossim, que na hipótese do financiamento de risco, e no caso de sucesso das pesquisas, as importâncias aplicadas serão convertidas em capital da União na CPRM.

6. A duração inicial do programa é estabelecida em 3 anos, de 1974 a 1976, prazo considerado suficiente para que se obtenham alguns primeiros resultados, que animarão o prosseguimento ou a renovação do programa ou, no último caso, o próprio abandono dos trabalhos, no caso de insucesso.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Dias Leite Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculado nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, as seguintes parcelas:

- I — custo da distribuição e revenda;
- a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de resarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e a remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de renda dos produtos aos consumidores;

II — outros custos;

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no país;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolina automotivas;

c) a parcela destinada a atender ao resarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no país, estabelecido na forma prevista no artigo 2º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela resarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o artigo 2º, quando tais diferenças aferem à margem de lucro das refinarias reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei para aplicação de no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.

MENSAGEM Nº 14, DE 1974-CN

(nº 15/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — Emílio G. Médici.

DECRETO-LEI Nº 1.298, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do art. 55, da Constituição do Brasil decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.115 de 24 de julho de 1970, alterado pelo Decreto-lei nº 1.280, de 6 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá até 31 de dezembro de 1974".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Pratini de Moraes

EM/GM/Nº 203 Em 19 de dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Exceléncia para submeter-lhe o anexo Projeto de Decreto-lei que prorroga o prazo de vigência dos incentivos oferecidos pelo Governo para racionalização do mercado segurador brasileiro.

Com base nos estímulos criados pelo Decreto-lei nº 1.115/70 o processo de reorganização do mercado de seguros se caracteriza pela absorção das empresas menos eficientes através de operações de fusões e incorporações. No inicio de 1970 estavam autorizadas a operar no País 158 sociedades nacionais e 29 sociedades estrangeiras, números esses reduzidos hoje a 97 empresas nacionais e 15 estrangeiras. Nesse mesmo período o setor de seguros cresceu de forma significativa. A receita global de prêmios subiu de Cr\$ 1,6 bilhões em 1970 para Cr\$ 4,8 bilhões em 1973. A receita média de prêmios arrecadados pelas sociedades seguradoras cresceu de Cr\$ 6,5 milhões para Cr\$ 42,0 milhões no mesmo período. O capital social médio das seguradoras, no mesmo intervalo de tempo, subiu a Cr\$ 1,2 milhões para Cr\$ 10,9 milhões.

O Decreto-lei nº 1.280/73 prevê a vigência dos incentivos, sobre os quais a política de racionalização do setor segurador se apóia, até o dia 31 de dezembro deste ano. Atualmente encontram-se em estudo processos de fusão e incorporação envolvendo 8 empresas e outras 6 sociedades estão providenciando a realização de assembleias gerais com o mesmo objetivo. Dentro das atuais perspectivas do mercado segurador brasileiro pretende-se que o número de empresas deva fixar-se em torno de 60 sociedades com sólidas estruturas financeiras.

Os resultados conseguidos e a viabilidade de uma realização integral do programa evidenciam a conveniência de se manter por mais algum tempo o sistema de incentivos prestes a terminar.

É essa, Senhor Presidente, a razão pela qual tenho a honra de submeter a Vossa Exceléncia o ato em que se estabelece a prorrogação da concessão de incentivos até o dia 31 de dezembro de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia prótestos de meu mais profundo respeito. — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.115, DE 24 DE JULHO DE 1970

Concede estímulos às fusões e às incorporações das sociedades seguradoras e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As incorporações ou fusões das sociedades seguradoras aprovadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio gozarão dos benefícios financeiros estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência deste Decreto-lei.

Art. 2º A incorporação ou fusão de sociedades seguradoras e, bem assim, os respectivos acionistas, em decorrência da troca ou substituição de ações, ficarão isentos do Imposto de Renda, nos termos que forem fixados pelo Ministério da Fazenda nos processos referentes à operação.

Parágrafo único. Para efeito de determinar a isenção de que trata este artigo, os processos serão instruídos pela SUSEP, com as condições de avaliação das ações, bens ou patrimônios líquidos.

Art. 3º Serão revistos o limite de operações (LO) e o limite técnico (LT) das sociedades seguradoras que tiverem realizado operações de incorporação ou fusão, de modo a proporcionar a ampliação

desses limites, em bases compatíveis com a nova capacidade operativa.

Art. 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados, por proposta da Superintendência de Seguros Privados e do Instituto de Resseguros do Brasil, poderá estabelecer critérios relativos à participação das sociedades seguradoras no movimento global do mercado.

Art. 5º Aplicam-se à Superintendência de Seguros Privados as regalias, privilégios e imunidades da União, inclusive quanto à cobrança da Dívida Ativa.

Art. 6º O Ministro da Indústria e do Comércio poderá suspender a concessão de autorização para funcionamento de sociedades seguradoras, fixando o prazo de vigência da medida.

Art. 7º É acrescentado ao art. 89 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, um parágrafo com a seguinte redação, passando o parágrafo único a § 1º.

“§ 2º Comprovada a viabilidade de recuperação econômico-financeira da sociedade, o IRB poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a promover aquela recuperação.”

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

DECRETO-LEI Nº 1.280 — DE 6 DE JULHO DE 1973

Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá até 31 de dezembro de 1973.”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 13/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Geraldo Mesquita, José Esteves, Renato Franco, Luis de Barros, Arnon de Mello, Lourival Baptista, Vasconcelos Torres, José Augusto, Osires Teixeira, Lenoir Vargas e Deputados Paulino Cícero, Arnaldo Busato, Edilson Melo Távora, Francisco Grillo, Heitor Cavalcanti, José Sampaio, Orensy Rodrigues e Prisco Viana.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e Deputados Freitas Diniz, José Mandelli e Olivir Gabardo.

MENSAGEM Nº 14/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Helvídio Nunes, Luis de Barros, João Cleofas, Teotônio Vilela, Heitor Dias, Benedito Ferreira, Italívio Coelho, Mattos Leão, Celso Ramos e Deputados Américo de Souza, Cardoso de Almeida, Rezende de Monteiro, Braga Ramos, Pedro Colin, Osmar Leitão, Teotônio Neto e Hanequim Dantas.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e Deputados Amaury Müller, João Paulo Arruda, Pacheco Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 12 horas, neste plenário, e destinada à leitura das Mensagens nºs 15 e 16, de 1974-CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 30 minutos.)

ATA DA 11ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 12 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osiris Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Sadanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa

— ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; — Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Ernesto Valente.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleia — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Baçalar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanotto — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinhas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coutry — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zenni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmor Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadir Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, está-se realizando na cidade de Santa Rosa, denominada a "Capital da Soja", a II Feira da Soja, acontecimento que vem polarizando as atenções não apenas do meu Estado, mas de todos os demais produtores dessa oleaginosa.

Neste ano, quando o Rio Grande do Sul vai registrar uma safra sem precedentes — mais ou menos 5 milhões de toneladas de soja — o acontecimento tem maior repercussão ainda. Lá estão, dirigindo este importante certame, os Srs. Willy Klaus e Camilo Bertrand, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento daquela cidade.

Enquanto se realiza tão auspicioso acontecimento, entre os produtores de soja não apenas do Rio Grande do Sul, mas de todo o Bra-

sil há grande preocupação em face das medidas do Governo. Quando se considerava extinto para sempre o odioso confisco cambial da soja, eis que o Governo restabelece a medida, há poucos dias, por ocasião do reajuste do preço do trigo. Já tive oportunidade de apontar este erro ontem, falando aqui no Grande Expediente da Câmara, ao mesmo tempo em que pedia ao Governo a revogação da medida. Vejo hoje, com imensa satisfação, no melhor jornal do meu Estado, o "Correio do Povo", o Sr. Ary Dalmolin, Presidente da FECOTRIGO, esposando as mesmas idéias.

Diz o jornal:

"Dalmolin observa que o atual contingenciamento imposto às exportações de soja reduz a rentabilidade do produtor por saco entre Cr\$ 6,00 e Cr\$ 10,00. Ocorre que o mercado, mesmo sem o contingenciamento, talvez dê, atualmente, um preço de Cr\$ 65,00 por saco ao produtor.

— No momento em que o produtor estiver recebendo um preço inferior a Cr\$ 60,00 até, ele estará comprando fertilizantes para a próxima safra de soja que, tranquilamente, terá a mesma incidência com relação ao preço do trigo: o aumento do fertilizante, em relação ao último plantio, está por volta de 160 a 200 por cento. Se, agora, a margem de ganho do produtor já é muito restrita, no próximo ano, com os custos de produção aumentados e tendo sempre esta espada (contingenciamento) em cima da cabeça, a tendência será de uma redução da lavoura de soja."

Sr. Presidente, isso confirma o que já afirmei da tribuna. Se o Governo não cancelar o contingenciamento, ou seja, o confisco cambial da soja, acontecerá com esse produto o que já está ocorrendo com a lavoura tritícola, que a cada ano vem sendo reduzida.

Diz mais o jornal, Sr. Presidente:

"O presidente da FECOTRIGO lembrou, também, que a influência dos aumentos dos preços dos fertilizantes se fará sentir no próximo plantio. Este ano, o que ocorreu foi a baixa cotação do produto no mercado internacional. O produtor sentir-se-á frustrado, na opinião de Dalmolin, porque esperava receber Cr\$ 80/90,00 por saco, mas receberá apenas Cr\$ 60,00. Persistindo o contingenciamento, a remuneração do produtor será ainda menor; liberado, no máximo será de Cr\$ 70,00."

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faço um veemente apelo ao novo Ministro da Agricultura, o grande técnico Alysson Paulinelli, que conhece muito bem todos esses problemas e que, por certo, transmite-los-á ao Governo, a fim de que esse fato não se repita, como aconteceu no ano passado, de tão desastrosas consequências para a nossa economia e que beneficiou apenas os grupos econômicos internacionais.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, servidores da Fábrica de Cartuchos do Realengo, na Guanabara, perderão, pelo novo Plano de Classificação, a gratificação de risco de vida e de saúde, ficando apenas a de tempo de serviço e o salário-família.

Fazem, assim, desta tribuna, por meu intermédio, apelo ao recém eleito Presidente da República, General Ernesto Geisel, no sentido de não lhes ser tirada a vantagem já adquirida, o que muito prejuízo trará a todos os servidores, eis que com o novo Plano, passariam a receber menos.

Cortar, nunca, Sr. Presidente. Dar o máximo aos sofridos servidores militares, aos servidores brasileiros — isto sim!

Leio, portanto, para que conste dos Anais desta Casa, a carta que me foi enviada por humildes servidores daquele estabelecimento fabril:

"Senhor Deputado Florim Coutinho

A Comissão de Servidores da Fábrica do Realengo traz ao conhecimento de V. Ex^e que, infelizmente, os servidores operários das fábricas de munições e explosivos, de acordo com o que determina o novo Plano de Classificação elaborado pelo DASP e já em vias de aprovação perderão todas as gratificações a que têm direito os Funcionários Públicos, pois serão elas extintas, permanecendo apenas a gratificação de tempo de serviço e o Salário-Família.

Isto posto, Sr. Deputado, esta Comissão está examinando particularmente a situação das fábricas de munições e explosivos, e considerando a injustiça que os mesmos irão sofrer, já que trabalham durante nove horas consecutivas, sujeitos aos perigos de vida e saúde, dentro destes estabelecimentos fabris da União, cujas gratificações não são permanentes, porque as demais gratificações não sofrem nenhum prejuízo nos casos de faltas abonadas, licença para tratamento de saúde e licença especial. Quanto à gratificação de risco de vida e saúde, basta que o servidor se afaste quatro horas do expediente para que seja cortada.

Isto posto, Sr. Deputado, esta Comissão tomou a deliberação de solicitar a sua interferência junto ao DASP, no sentido de que este órgão do Serviço Público Federal, num gesto de solidariedade humana, conserve num futuro plano de classificação de cargos do funcionalismo público a gratificação existente nas fábricas de munições e explosivos pagas aos operários destes estabelecimentos. Alertamos ainda para o fato de que muitos colegas nossos que trabalham como serventes e auxiliares de artífices, que no novo plano de classificação de cargo ficaram com um vencimento de apenas Cr\$ 500,00, passaram de acordo com o novo plano, a ganhar menos do que ganham atualmente.

Por estes motivos, Sr. Deputado Florim Coutinho, vamos à presença de Vossa Excelência, a fim de que, como nosso porta-voz, interceda em nosso favor, junto ao DASP, no sentido de que o mesmo mantenha a nossa gratificação de risco de vida e saúde, o que será um gesto humano e sobretudo cristão.

Aqui ficam os nossos mais sinceros agradecimentos pelo que for possível fazer.

A Comissão

Antenor Rogério; José Raimundo; Antônio Fermano; Inácio Freire Sobral; Romeu Passos."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao Nobre Deputado César Nascimento.

O SR. CESAR NASCIMENTO (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sempre atenta aos grandes valores morais e espirituais da Humanidade, sempre disposta a "atingir as mentalidades, através de um trabalho de renovação e de conversão", como bem acentuou D. Ivo Lorscheider, a Igreja Católica acaba de lançar, no Brasil, e pelo décimo ano consecutivo, a Campanha da Fraternidade.

Trata-se de um movimento de caráter nacional e mundial, visando a que o verdadeiro cristão esteja sempre possuído da vontade sincera de que a ninguém falte o necessário, mesmo à custa de sacrifícios pessoais.

Sua santidade o Papa Paulo VI abriu, na Quaresma recente iniciada, a Campanha da Fraternidade. Foi um momento da mais alta espiritualidade aquele que o milagre da televisão nos ofereceu, permiti-

tindo-nos ouvir a voz do Santo Pontífice, desde Roma, conclamando todos os homens de boa vontade para mais essa cruzada de caridade.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, seja-me permitido reproduzir, com respeitosa admiração, alguns excertos da breve, porém brilhantíssima, oração papal:

"Eis-nos chegados ao tempo da Quaresma, que é o tempo por exceléncia da renovação de nós mesmos, em Cristo, e da reconciliação com Deus e com os nossos irmãos. Durante ele, nós nos associamos à morte e à ressurreição de Cristo, na medida em que se der uma ruptura com as situações de pecado, de injustiça e de egoísmo. Procurai, todos, nesse nosso apelo, ouvir um duplo eco que ai repercute: a voz do Senhor, que fala e vos exorta; e aquele outro, sofrido, da Humanidade que chora e vos suplica. Todos, absolutamente todos — bispos, sacerdotes, religiosos e religiosas, leigos adultos e crianças — a título individual e em comunidade, somos chamados a tomar parte no amor, nesta obra de fraternidade, porque isso é um mandamento do Senhor".

Trazendo para a tribuna da Câmara dos Deputados a fala do Sumo Pontífice, este extraordinário Paulo VI, e o apelo da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, faço-o convencido da repercussão que tem esta Casa em todo o País. Faço-o como cristão; faço-o para secundar o apelo da Igreja em prol da Campanha da Fraternidade, neste seu décimo e segundo ano de existência, para que todos possamos "reconstruir uma vida", perguntando-nos: "Onde está meu irmão?", a sim de que o encontremos e lhe estendamos a mão, ajudando-o no que for preciso. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da sessão o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs. 15 e 16, de 1974-CN-

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 15, DE 1974 (CN) (Nº 16/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia 31 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto e importação e dá outras providências".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — EMÍLIO G. MÉDICI:

DECRETO-LEI Nº 1.299, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho de Política Aduaneira poderá, entre 1º de janeiro de 1974 e 31 de dezembro de 1975, aplicar acréscimos nas alíquotas do imposto de importação que incide sobre as mercadorias relacionadas no anexo que acompanha o Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, ou na Resolução nº 1.204, do mesmo Conselho, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos previstos neste artigo não poderão originar alíquotas "ad valorem" superiores às vigentes em 31 de dezembro de 1973.

§ 2º Os atos do Conselho de Política Aduaneira que estabelecerem os acréscimos terão validade, no máximo, até 31 de dezembro de 1973.

§ 3º Na aplicação deste artigo fica dispensado o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, na forma do artigo 55, inciso II, da Constituição, o incluso projeto de decreto-lei que dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências.

O Decreto-lei nº 1.169, de 29 de abril de 1971, manteve até 31 de dezembro de 1971, o acréscimo de 100% (cem por cento) "ad valorem", das alíquotas do imposto de importação relacionadas no anexo que acompanha o Decreto-lei nº 398, de 31 de dezembro de 1968.

Todavia, o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.169 autorizou o Conselho de Política Aduaneira a aplicar o mesmo acréscimo de 100% "ad valorem", até 31 de dezembro de 1973, para as mercadorias listadas no Decreto-lei nº 398, caso fosse recomendável a manutenção do gravame.

O Conselho de Política Aduaneira, legalmente autorizado, elevou apenas de 50 (cinquenta) pontos (50% "ad valorem") a partir de 1º de janeiro de 1972, as alíquotas incidentes sobre trinta por cento, aproximadamente, dos produtos relacionados no Decreto-lei nº 398/68. Consequentemente, setenta por cento dos produtos então listados no Decreto-lei nº 398 teve suas alíquotas reduzidas aos níveis anteriores a esse decreto-lei.

Estando a findar-se o prazo previsto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.169 (31 de dezembro de 1973), é de toda conveniência restabelecer o poder do Conselho de Política Aduaneira para elevar as alíquotas somente até aos níveis vigentes em 31 de dezembro de 1973, inclusive as relacionadas no anexo que acompanha o Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, eventualmente afetadas em seus níveis, em decorrência de alterações introduzidas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, conforme Resolução nº CBN-10, de 30 de outubro de 1973, no Comitê Brasileiro de Nomenclatura, publicada no Diário Oficial do dia 3 de dezembro de 1973 (Suplemento).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e admiração. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.169, DE 29 DE ABRIL DE 1971

Estabelece normas interpretativas do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, que institui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, assegura o prazo de vigência do Decreto-lei nº 398, de 30 de dezembro de 1968, resguarda a validade das decisões do Conselho de Política Aduaneira, mantém seus poderes e dá outras providências.

Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1972, voltarão a vigor para as referidas mercadorias, na nova Tarifa Aduaneira do Brasil, as alíquotas vigorantes anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 398 referido.

§ 2º O Conselho de Política Aduaneira poderá, entre 1º de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1973, aplicar um acréscimo de até 100% (cem por cento) "ad valorem", a incidir sobre as mercadorias compreendidas nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 398, de 30 de dezembro de 1968, sobre as quais se recomende a manutenção do gravame adicional, a critério do Conselho.

§ 3º O ato que estabelecer o acréscimo previsto no § 2º terá validade até o dia 31 de dezembro de 1973, no máximo.

DECRETO-LEI Nº 1.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São fixadas, na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a partir de 1º de janeiro de 1974, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação que incide sobre as mercadorias relacionadas no anexo que a este acompanha.

Art. 2º O Conselho de Política Aduaneira, através de resolução, adaptará a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) à nova redação da

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a entrar em vigor a 1º de janeiro de 1974, bem como as suas alterações posteriores.

Art. 3º Continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira, na forma da legislação pertinente, especialmente os constantes nos artigos 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 e 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, para alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação, inclusive as fixadas por este decreto-lei, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

Art. 4º É garantido o despacho aduaneiro com a alíquota menor onerosa, vigente em 31 de dezembro de 1973, à mercadoria embarcada até esta mesma data, caso a aplicação deste decreto-lei resulte alíquota mais elevada.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO DO DECRETO-LEI Nº 1.295, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1973

Código	Subposição e Item	Mercadoria	Ali- quota %
20.01	00.00 Legumes, hortaliças e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar		
	01.00 Azeitonas		85
	02.00 "Pickles"		85
	03.00 Cebolas		85
	04.00 Pepinos		85
	99.00 Outros		85
25.18	00.00 Dolomita em bruto, desbastada ou simplesmente serrada; dolomita, mesmo fritada ou calcinada; aglomerado de dolemita		
	99.00 Outros		15
28.27	00.00 Óxido de chumbo, inclusive o minio e minio laranja		
	99.00 Outros		45
30.05	03.00 Cimentos e outros produtos para obturação dentária		
	02 Ligas de metais preciosos para obturação		30
	03 Cones de prata		30
	04 Cones de guta-percha		30
	05 Cones de outras matérias		30
	99 Qualquer outro		30
32.05	04.00 Carotenídeos obtidos por síntese		
	99 Qualquer outro		20
39.06	03.00 Amidos e féculas modificadas por eterificação ou esterificação		
45.04	00.00 Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e obras de cortiça aglomerada		
	02.00 Caxeta e juntas		55
63.05	01.00 Lá		
	99 Qualquer outra		20
73.40	00.00 Outras obras de ferro fundido, ferro ou aço		
	99.90 Partes e peças separadas		55
81.01	00.00 Tungstênio (volfrânio), em bruto ou trabalhado		
	04.00 Desperdícios e sucata		30
81.02	00.00 Molibdênio, em bruto ou trabalhado		
	03.00 Desperdícios e sucata		15
81.03	00.00 Tântalo, em bruto ou trabalhado		
	04.00 Desperdícios e sucata		15
81.04	00.00 Outros metais comuns, em bruto ou trabalhados; ceramais ("cermets"), em bruto ou trabalhados		
	01.00 Urânio		
	02 Desperdícios e sucata		15
	02.00 Tório		
	02 Desperdícios e sucata		15
	03.00 Manganês		
	03 Desperdícios e sucata		30
	04.00 Cromo		
	03 Desperdícios e sucata		30
	05.00 Antimônio		
	03 Desperdícios e sucata		23
	06.00 Bismuto		
	03 Desperdícios e sucata		15
	07.00 Cádmio		
	03 Desperdícios e sucata		15
	08.00 Cobalto		
	03 Desperdícios e sucata		15
81.04	09.00 Titânio		
	03 Desperdícios e sucata		15

Código	Subposição e Item	Mercadoria	Ali- quota %
10.00	Vanádio		15
03	Desperdícios e sucata		15
11.00	Zircônio		15
03	Desperdícios e sucata		15
12.00	Cerâmais ("cermets")		15
03	Desperdícios e sucata		15
99.00	Outros		15
03	Desperdícios e sucata		15
84.01	00.00	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras chamadas "de água superaquecida"	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.07	00.00	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motrizes hidráulicas	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.08	00.00	Outros motores e máquinas motrizes	
90.00	Partes e peças separadas		30
99	Qualquer outra		30
84.10	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, inclusive as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcâtraves, de noras, de correias flexíveis, etc.)	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.11	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores, motocompressores e turbocompressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos (pistões) livres; ventiladores e semelhantes	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.13	00.00	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos (pulverizadores), de combustíveis sólidos pulverizados ou de gases; fornalhas automáticas, inclusive suas antefornalhas, suas grelhas mecânicas, seus dispositivos mecânicos descarregadores de cinzas e dispositivos semelhantes	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.15	00.00	Material, máquinas e aparelhos para a produção do frio, com equipamento elétrico do outro	
90.00	Partes e peças separadas		55
84.16	00.00	Calandras e laminadores, com exceção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar o vidro; cilindros para estas máquinas	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.17	00.00	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, tais como aquecimento, coação, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos	
02.00	Refrigeradores		45
99	Qualquer outro		30
84.18	90.00	Partes e peças separadas	
00.00	Centrifugadores e secadores, centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases		
01.02	Secadores para lavanderia		45
90.00	Partes e peças separadas		30
84.19	00.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça ou baixelas	
02.00	Máquinas para empacotar mercadorias		
01	Com dispositivo para soldar sacos plásticos		30
02	Com dispositivo para costurar boca de sacos		30
99	Qualquer outro		30
03.00	Máquinas para encher e fechar ampolas de vidro		30
90.00	Partes e peças separadas		30
84.20	00.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem, inclusive as básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, mas com exclusão das balanças sensíveis a peso igual ou inferior a 5 cg; pesos para qualquer tipo de balança	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.21	00.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais), para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de sato de areia, de jato de vapor, e aparelhos de jato semelhantes	
90.00	Partes e peças separadas		30
84.22	90.00	Partes e peças separadas	
84.23	90.00	Partes e peças separadas	
99	Qualquer outro		30
84.24	90.00	Partes e peças separadas	
84.25	90.00	Partes e peças separadas	
84.26	90.00	Partes e peças separadas	
84.28	90.00	Partes e peças separadas	
84.29	90.00	Partes e peças separadas	
84.30	90.00	Partes e peças separadas	
84.31	90.00	Partes e peças separadas	
84.32	90.00	Partes e peças separadas	
84.33	90.00	Partes e peças separadas	
84.34	90.00	Partes e peças separadas	

Código	Subposição	Mercadoria	Ali-quotas %
Posição	e Item		
84.35	90.00	Partes e peças separadas	30
84.38	14.00	Lançadeiras de teares para tecidos	
	01	De madeira, para teares automáticos tipo troca-espula	20
	02	De madeira, para teares automáticos tipo troca-lançadeiras ou para teares não automáticos	37
	03	De plástico	30
	99	Qualquer outra	30
	15.00	Outras lançadeiras ou acessórios semelhantes	
	01	Para teares especiais para fabricação de telas de fios metálicos	20
	99	Qualquer outra	30
84.40	48.00	Partes e peças de teares do item 84.37.08.02	55
	03.00	Máquinas agitadoras	45
	04.00	Máquinas e prensas de passar roupa	45
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para as máquinas e aparelhos de uso doméstico das subposições 01.00.07.00 e 99.00	70
	99	Qualquer outra	30
84.41	90.00	Partes e peças separadas para máquinas de costura de uso doméstico	
	99	Qualquer outra	70
84.42	90.00	Partes e peças separadas	30
84.43	90.00	Partes e peças separadas	30
84.44	90.00	Partes e peças separadas	30
84.56	90.00	Partes e peças separadas	
	99	Qualquer outra	30
84.57	90.00	Partes e peças separadas	30
84.59	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	
	90.00	Partes e peças separadas	30
84.61	90.00	Partes e peças separadas	45
84.63	90.00	Partes e peças separadas	45
85.02	90.00	Partes e peças separadas	30
85.03	93.00	Pilhas especiais para marca-passos cardíaco	9
	90.00	Partes e peças separadas	45
85.05	90.00	Partes e peças separadas	30
85.06	00.00	Aparelhos eletromecânicos, com motor incorporado, de uso doméstico	
	90.00	Partes e peças separadas	70
85.08	90.00	Partes e peças separadas	45
85.09	90.00	Partes e peças separadas	45
85.10	90.00	Partes e peças separadas	55
85.11	90.00	Partes e peças separadas	45
85.12	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Para resistência aquecedora do item 06.01	70
85.12	90.03	Para aparelho da subposição 03.00 e do item 05.04	70
	99	Qualquer outra	70
85.13	05.00	Fones de ouvido	45
	98.00	Outras partes e peças separadas	30
85.14	00.00	Microfones e seus suportes, alto-falantes e amplificadores elétricos de baixa freqüência	
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Mostrador para receptor de rádio	70
	99	Qualquer outra	70
85.15	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Mestrador para receptor de rádio	70
	05	Gabinetes para os aparelhos desta posição	70
	99	Qualquer outra	70
85.16	90.00	Partes e peças separadas	45
85.17	90.00	Partes e peças separadas	45
85.18	00.00	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou abustáveis	
	90.00	Partes e peças separadas	45
85.19	02.03	Chave de ignição para veículos	45
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Pino, contato, pastilha, terminal, perfil etc., para aparelho de interrupção e seccionamento	45
	99	Qualquer outro	45
85.21	11.00	Tiristores	15
85.22	04.00	Geradores de baixa e alta freqüência (osciladores)	37
	90.00	Partes e peças separadas	
	99	Qualquer outra	30
86.10	00.00	Material fixo para vias ferreas; aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, de segurança, de controle e de comando para qualquer via de comunicação; suas partes e peças separadas	
	90.00	Partes e peças separadas	20
87.02	01.00	Automóveis de passageiros, inclusive os de esporte	
	06	Especiais para corrida	85
	03.00	Veículos de carga	
	04	Especial para transporte de lixo, mesmo com dispositivo de carga, empilhamento, etc.	85
	99	Qualquer outro	85
	04.00	Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis	
	08	Jipes com tração em duas rodas, com ou sem polia, para transmissão de força	85
	09	Jipes com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força	70

Código	Posição	Subposição e Item	Mercadoria	Aliquota %
87.06	32.00	Rolete de apoio da lagarta de trator		30
87.07	90.00	Partes e peças separadas		30
	01	Das empilhadeiras da subposição 02.00		30
	99	Qualquer outra		30
90.07	90.00	Partes e peças separadas		30
90.08	90.00	Partes e peças separadas		30
90.09	90.00	Partes e peças separadas		15
90.10	15.00	Guilhotinas		55
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios		30
	99.00	Outra		55
90.15	90.00	Partes e peças separadas		9
90.16	90.00	Partes, peças separadas e acessórios		15
	99	Qualquer outro		15
90.17	01.00	Aguilhas		9
	99	Qualquer outra		9
90.18	90.00	Partes, peças separadas e acessórios		9
91.01	03.00	Contadores de tempo, cronômetros e cronógrafos, de bolso ou de pulso		105
	06	Com caixa de fibra de vidro		105
94.01	90.00	Partes separadas		55
97.03	00.00	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreação		70
	90.00	Partes e peças separadas		70
98.03	90.00	Partes, peças separadas e acessórios, com exceção dos artigos das posições 98.04 e 98.05		30
	01	Esferas de carbureto de tungstênio para canetas esferográficas		30

LEI Nº 3.244 — DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

Art. 22.

Prágrafo único. A alteração de alíquota, a que se referem as letras **a** e **b**, do art. 3º será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

MENSAGEM Nº 16, DE 1974 (CN)
(Nº 17/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial do dia 31 do mesmo mês e ano, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências".

Brasília, em 30 de janeiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

DECRETO-LEI Nº 1.300 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

Prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do artigo 55, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 2º O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A isenção do imposto sobre a renda, de que trata este Decreto-lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo em casos especiais a critério do Conselho Monetário Nacional."

Art. 3º Mediante pedido da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação beneficiada com a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a dispensa do compromisso de abertura do capital.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.**

E.M. - Nº 558 — Em 26 de dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que prorroga a vigência, por mais doze meses, do regime especial instituído pelo Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971.

2. Nesse Decreto-lei foi instituído o benefício fiscal da isenção do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor decorrente da reavaliação de bens integrantes do ativo imobilizado das empresas, acima dos índices de correção monetária e até o valor de mercado. Sua vigência, inicialmente, foi estabelecida para o período de 16 de julho de 1971 a 31 de dezembro de 1972. Os resultados positivos obtidos nesse primeiro período de vigência, levaram-me a propor a Vossa Excelência a prorrogação do regime especial até 31 de dezembro de 1973, o que foi feito com o Decreto-lei nº 1.253, de 29 de dezembro de 1972.

3. A aplicação do estímulo fiscal, de julho de 1971 até a presente data, beneficiou a 85 empresas que tiveram o valor do seu patrimônio atualizado sem a incidência do ônus tributário. Os 43 projetos aprovados no período significaram um acréscimo de Cr\$... 1.245.401.688,00 no capital dessas empresas e permitiram a viabilização de importantes projetos voltados para o desenvolvimento econômico do País. Os setores que mais se utilizaram do benefício foram os de mineração, metalurgia, produtos alimentícios, seguros e construção e engenharia.

4. Esses indicadores demonstram que o estímulo instituído pelo Decreto-lei nº 1.182/71 é um instrumento útil para a política governamental de modernização e reorganização da empresa nacional. Sua aplicação já permitiu a formação de unidades produtivas solidamente estruturadas em termos financeiros, operacionais e administrativos. Essa reformulação estrutural contribuiu, também, para o for-

talemento do poder de competição da empresa brasileira dando-lhe condições de apresentar dimensão compatível não só com o porte dos empreendimentos projetados, como, e principalmente, com o vulto dos recursos a serem captados interna e externamente.

5. Duas alterações são sugeridas. A primeira refere-se à faculdade atribuída ao Conselho Monetário Nacional de permitir, em casos especiais, a seu critério, a utilização da isenção por mais de uma vez. Essa vantagem, prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.182, só se aplica às instituições financeiras; a prática, entretanto, demonstrou que, em certos casos, essa vedação tem atuado como elemento inibidor da consolidação do processo de aglutinações em outros setores de atividade igualmente importantes justificando-se, assim, a sua eliminação. A caracterização do requisito de conveniência para a política econômica do Governo ficaria a cargo do Conselho Monetário Nacional. A segunda alteração diz respeito à dispensa do compromisso de abertura do capital para as empresas resultantes de fusões ou incorporações beneficiadas com a isenção e que não tenham, ainda, obtido o certificado específico expedido pelo Banco Central do Brasil. O pronunciamento final caberia, também, ao Conselho Monetário Nacional que examinaria a conveniência da medida à vista das condicionantes determinadas pela situação do Mercado de Capitais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1.182, DE 16 DE JULHO DE 1971

Concede estímulos às fusões, às incorporações e à abertura de capital de empresas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, para fins de fusão ou incorporação consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites da correção monetária até o valor de mercado, com isenção do Imposto de Renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente dessa reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões e incorporações, desde que estas se efetivem juridicamente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da transferência do controle acionário.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se também às empresas que assumirem, de acordo com as normas e prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e compromisso de proceder à abertura de seu capital.

Art. 2º Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, com a atribuição de apreciar os processos de reavaliação, fusão e incorporação de empresas em atividade no País, e daquelas que desejarem utilizar a faculdade concedida no art. 1º, § 2º deste Decreto-lei, submetendo-os, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 3º A COFIE será composta pelos 5 (cinco) seguintes membros:

- a) Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- b) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;
- c) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; e
- e) um representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal, através dos seus órgãos, proverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da COFIE.

Art. 4º A isenção prevista no artigo 1º e seus parágrafos dependerá obrigatoriamente:

I — da aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do parecer exarado pela Comissão a que alude o artigo 2º;

II — do cumprimento, pelas empresas interessadas nos processos de fusão ou incorporação, do compromisso que assumirão com vistas a abertura do capital social da pessoa jurídica resultante da fusão ou incorporação, satisfeitas as exigências que forem fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II deste artigo poderá ser dispensada se o Conselho Monetário Nacional julgar que as ações da empresa incorporadora ou resultante da fusão devam estar sujeitas a restrições de circulação, destinadas a preservar tais ações sob controle de capitais nacionais.

Art. 5º O acréscimo de valor resultante da reavaliação efetuada na forma do artigo 1º será utilizado obrigatoriamente, para aumento de capital dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática da isenção.

§ 2º O aumento de capital de que trata este artigo não sofrerá tributação do Imposto de Renda.

§ 3º A não incidência estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 4º A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao Impostos de Renda na declaração de rendimento, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 5º No caso de alienação das ações ou quotas de capital recebidas com isenção na forma do § 3º deste artigo, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma do artigo 1º não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitados à parcela que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação, amortização e exaustão continuaram a ser calculadas com base nos valores contabilizados antes da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor e o montante acumulado dos encargos não poderão exceder o valor reavaliado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à cota de exaustão de recursos minerais a que se refere o Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970. (+)

Art. 7º O valor resultante da reavaliação prevista no art. 1º não importará em modificação no valor em moeda estrangeira do capital alienígena, registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior nas empresas que abrem seu capital ou participarem de fusões ou incorporações ou em ações e cotas dessa empresa.

Art. 8º O Banco Central do Brasil será previamente ouvido sempre que, de fusão ou incorporação, participem instituições financeiras e sociedades de capital aberto, fato que tornará obrigatória a publicação em jornais de grande circulação dos termos em que se efetuará a operação.

Art. 9º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata este Decreto-lei, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo quando a operação envolver empresas integrantes do sistema financeiro, a critério do respectivo órgão normativo.

Art. 10. As fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras continuam regidas pelo Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970 (+) aplicando-se, no que couber, as disposições deste Decreto-lei.

Art. 11. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 12. O regime especial tratado neste Decreto-lei, terá validade até 31 de dezembro de 1972.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 285, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

DECRETO-LEI Nº 1.253, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e da outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1973, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971.

Art. 2º Ficam substituídos os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, pelo seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, a outras formas de combinação ou associação de interesses de empresas, definidas pelo Conselho Monetário Nacional, atendida sempre a conveniência da política econômico-financeira nacional."

Art. 3º O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. A Comissão a que se refere este artigo poderá indicar órgão técnico especializado para que se pronuncie sobre a reavaliação de que trata o artigo 1º, correndo por conta da interessada os encargos decorrentes desses serviços".

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda o referido artigo 5º acrescido do seguinte parágrafo 6º:

"Art. 5º

§ 3º A isenção estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 6º O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, pelo Ministro da Fazenda, em aten-

dimento à conveniência da política econômico-financeira do País"

Art. 5º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior aos processos de reavaliação ainda não apreciados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas.

Parágrafo único. A pedido da pessoa jurídica interessada, poderá aplicar as disposições deste Decreto-lei aos referidos processos.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **Emílio G. Médici** — **Antônio Delfim Netto** — **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** — **João Paulo dos Reis Velloso**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 15/74—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, Fausto Castelo-Branco, Waldemar Alcântara, Domicio Gondim, Wilson Campos, Carlos Lindenberg, Emíval Caiado, Saldanha Derzi, Accioly Filho, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Adhemar de Barros Filho, Roberto Galvani, Arlindo Kunzler, Parente Frota, João Alves, Passos Porto, Sebastião Andrade e Vinícius Câmara.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Dias Menezes, Harry Sauer e Ário Teodoro.

MENSAGEM Nº 16/74—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Geraldo Mesquita, Flávio Brito, Renato Franco, Helvídio Nunes, Luiz de Barros, Paulo Guerra, Arnon de Melo, Antônio Fernandes, Vasconcelos Torres, Magalhães Pinto e os Srs. Deputados Correia Lima, Henrique Turner, Altair Chagas, Antonio Florêncio, Raimundo Parente, Manoel Rodrigues, Pires Saboia e Francisco Rollemburg.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Oziris Pontes, Marcondes Gadelha e Joel Ferreira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projetos de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma Sessão a realizar-se hoje, às 19:00 horas, neste Plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs. 17 e 18, de 1974 CN.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 30 minutos.)

ATA DA 12ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luís de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade; MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ving Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Jan duhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequin Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novais — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guasabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coêlho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bías Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Muriel Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfêu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeólio Martins — ARENA; Italo Fitipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brásilio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA;

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcião Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvai — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA;

Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mordino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 295 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Sem revisão do orador)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, já tive oportunidade de falar reiteradas vezes nesta Casa do povo a respeito do perigo que representa o DDT, usado para o combate das pragas que atacam as lavouras de trigo e, ultimamente, os sojais.

Sabemos que o uso desse fungicida é profundamente prejudicial para a nossa abelha. Em muitos lugares, ela tem sido realmente destruída o que representa um prejuízo tremendo, não só para a economia do País, mas sobretudo para o lar, para a boa alimentação.

Acabo de receber da Sociedade Mantenedora da Escola de Apicultura Santa Rita, de Porto Alegre, a seguinte correspondência:

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1974.

Ilmo Sr.

Antônio Bresolin

DD. Deputado Federal

Brasília

Senhor Deputado

Há 18 anos estão no Brasil as abelhas Adansonii, as tão discutidas abelhas africanas. Ainda é cedo para avaliarmos se a introdução destas abelhas meliníferas em nosso país foi um bem ou um mal.

Centenas de apicultores gaúchos e catarinenses, na maioria profissionais, usando técnicas diferentes, agora estão satisfeitos com as abelhas que temos, agora, BRASILEIRAS. Com o trabalho desses insetos úteis, tivemos em 1973, a maior safra de mel dos últimos anos.

A fim de transmitir essas novas técnicas apícolas a centenas de interessados, em todo país, um grupo de alunos dos nossos Cursos de Apicultura, fundou em 1969 a Sociedade Mantenedora da Escola de Apicultura Santa Rita.

Após 15 meses de aulas, com mais de 300 horas de aulas práticas de campo, tudo supervisionado e fiscalizado pela

Secretaria de Educação e Cultura, a Escola já diplomou a primeira turma de apicultores profissionais.

Esse ensino Técnico-Profissional é gratuito. Os dirigentes da entidade, por força estatutária, exercem suas atividades e funções gratuitamente.

A Escola, primeira e única no gênero, no País e no Estado, já possui uma biblioteca especializada, algum material didático e uma oficina. Necessitamos com urgência um laboratório para análise de mel, exame de enfermidade de abelhas e um aprelo para inseminação artificial de princesas.

Até agora a Escola ainda não recebeu auxílio de espécie alguma, embora ter encaminhado a documentação ao Serviço Social do MEC.

Agradecendo, Senhor Deputado, as atenções a serem dispensadas a esse nosso pedido, e pelo vosso interesse já demonstrado pelas nossas iniciativas e progresso de nosso Estado, apresentamos cordiais saudações.

A nossa produção de mel é a seguinte:

Rio G. do Sul (1º lugar) — 2.360.000 quilos anuais
Santa Catarina (2º lugar) — 1.970.000 quilos anuais
Paraná (3º lugar) — 1.650.000 quilos anuais
São Paulo (4º lugar) — 1.470.000 quilos anuais
Minas Gerais (5º lugar) — 1.350.000 quilos anuais

A Cooperativa dos Apicultores de Pernambuco exporta anualmente muitas toneladas de mel para a Inglaterra. No Rio G. do Sul, o maior produtor de mel é o município de Pelotas, com 320.000 quilos anuais. — Professor Hugo Muxfeldt, Presidente da Sociedade Mantenedora e Diretor da Escola de Apicultura Santa Rita".

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, espero que o Governo, através de medidas acertadas, determine as providências cabíveis para que a apicultura do Brasil, de modo especial no Rio Grande do Sul, continue em franco progresso.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não me sinto constrangido em focalizar, quase sempre, desta tribuna, assuntos regionais, que deveriam ser objeto de pronunciamentos dos Deputados Estaduais. Mas acontece, Sr. Presidente, que, na maioria das vezes, o partido da Oposição, com sua representação na Assembléia Legislativa fluminense, não tem condições de chamar a atenção das autoridades competentes para a solução dos problemas que afligem as comunidades do Estado do Rio de Janeiro. Daí este meu pronunciamento.

A magistratura fluminense sempre ocupou lugar de destaque no cenário jurídico nacional, mercê da sólida cultura e incontestável probidade que constituem apanágio das personalidades marcantes dos seus ilustres membros.

Em que pese ao alto conceito de que desfruta o Poder Judiciário do Estado do Rio, por força da dedicação dos Desembargadores, Juízes, Promotores e Defensores Públicos e serventuários, não é normal o funcionamento do seu aparelhamento, principalmente em algumas comarcas do interior, conforme constatei pessoalmente, durante o último recesso parlamentar.

A carência de funcionários, aliada à completa ausência de recursos financeiros, para cobrir as despesas com as instalações das novas Varas criadas, vem dificultando o bom andamento dos serviços.

Na comarca de Duque de Caxias, por exemplo, os advogados militantes estão ajudando financeiramente, dentro de suas possibilidades, visando a suprir a deficiência de recursos materiais — sem que, com isso, seja modificada essa imagem negativa.

Por isso, confiando no alto espírito de justiça que norteia os atos do douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio,

postulo as indispensáveis providências que conduzam ao equacionamento do grave problema, podendo, para tanto, o insigne Desembargador-Corregedor constatar, in loco, a precariedade do funcionamento dos serviços auxiliares, razão maior para justificar o apelo ora formulado em nome dos próprios Juízes, Promotores e Defensores Públicos e da laboriosa classe dos advogados fluminenses.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

O SR. ALCIR PIMENTA (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, impossibilitado de fazê-lo à época própria, em face do recesso parlamentar, só agora posso referir-me à correspondência recebida do Departamento do Ensino Médio, do MEC, assinada pelo Prof. Edmar de Oliveira Gonçalves, seu Director, através da qual S. Ex^a dá conhecimento do propósito ministerial de fazer construir um centro interescolar na comunidade de Campo Grande, no Estado da Guanabara, atendendo à reivindicação que venho fazendo há cerca de três anos, desde que assumi o mandato parlamentar.

Cabe esclarecer, Sr. Presidente, que tal missiva teve origem no fato de que, no Estado da Guanabara, pessoas mal avisadas andaram a distribuir, na comunidade que tenho a honra de representar, notícias tendenciosas negando a veracidade da informação de que seria construída ali tal unidade escolar, de acordo com prometimento feito pessoalmente por S. Ex^a, o Sr. Ministro Jarbas Passarinho, em sucessivas audiências que tive a honra de manter com aquele eminentíssimo homem público.

Para que fique de vez esclarecida a dúvida surgida, leio, para que fique registrada nos Anais da Casa, a mencionada correspondência, que põe fim a esta questão tão lamentável, comprometendo pessoas que não deveriam, de modo algum, pela sua responsabilidade profissional, pela sua responsabilidade funcional, estar a alardear notícias que não correspondiam à realidade:

"Brasília, 18 de dezembro de 1973.

Exmo. Sr.
Deputado Alcir Pimenta
Câmara dos Deputados

Ilustre Deputado

Tomei conhecimento dos termos de seu discurso, referente à reivindicação da zona oeste da Guanabara, traduzida na implantação de um Centro Interescolar, para atender à sua população estudantil.

A respeito, cumpre-me informar ao dedicado representante do povo da Guanabara, que o que foi prometido, será cumprido, não cabendo, portanto, nenhuma dúvida.

Fico no que me cabe, imensamente grato à V. Ex^a, pela manifestação de confiança, reiterando-lhe a certeza de que os propósitos relativos ao assunto serão devidamente efetivados.

Atenciosamente. — Edmar de Oliveira Gonçalves,
Diretor-Geral."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faço aqui desta tribuna um apelo ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça ou mesmo ao Sr. Chefe do Departamento de Censura, da Polícia Federal, para cortar ou proibir certos filmes ou cenas obscenas que constantemente vemos em cinemas, teatros ou qualquer casa de diversões.

Sabemos nós que a juventude se corrompe sob a influência nefasta dos espetáculos cinematográficos, televisionados e teatrais.

Por que continuar a permitir que a nossa juventude se corrompa sob a influência dessa desavergonhada e cínica indústria do erotismo, da pornografia e da violência homicida em que de há tempos para cá, e cada vez com maior audácia, se têm transformado os espetáculos cinematográficos, televisionados e teatrais?

Onde está, afinal, a censura? Que regra, que normas, que princípios, que critérios, que leis, que regulamentos lhe amarram os braços e tolhem a ação moralizadora?

A quem neste País, que não tem a pretensão de ser puritano, mas que quer ser decente e faz questão de ver preservados os costumes públicos para que a moral social não se transforme em licença e passe a ser, apenas, uma ridícula caricatura e a família não se desintegre mais ainda; a quem neste País, volto a perguntar, incumbe defender a sociedade e, com ela, a juventude inexperiente, dizendo um "basta" aos desalmados e inescrupulosos traficantes do mal e impedindo a entrada no País dessa enxurrada de películas obscenas e sórdidas, cuja exibição em cinemas abertos enche de vergonha e revolta as criaturas bem formadas, vergonha por constatarem até que ponto é capaz de rebaixar-se o gênero humano para ganhar dinheiro e revolta por permitirem as autoridades que os palcos e as telas sejam inundadas de pornografia e violência?

Dizem que outras nações toleram essas manifestações da degradação humana. Perguntamos aos nobres colegas: somos obrigados a seguir os seus maus exemplos?

Uma nação empenhada em defender o seu tesouro mais valioso — a juventude — ainda que o mundo se converta num imenso oceano de degradação, tem o dever de formar ilhas de moralidade para conservar essa juventude espiritualmente sadia.

Era o que tinha a dizer (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 17 e 18, de 1974-CN.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 17, DE 1974 (CN)

(Mensagem nº 18/74, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — **Emílio G. Médici.**

E.M. Nº 568

Em 31 de dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos do casal e dá novo tratamento fiscal aos alimentos percebidos pelo cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Com o artigo 1º tenciona-se mitigar o rigor da atual legislação do imposto de renda no que tange à tributação dos rendimentos do casal.

Assim é que se, em certos casos, é permitido ao cônjuge não cabeça-de-casal declarar em separado, não se lhe reconhece o direito ao limite de isenção legal nem aos abatimentos que lhe são próprios (exceto o relativo a seus dependentes).

O parágrafo único do artigo 1º é consequência natural da isenção que passa a ser reconhecida.

O artigo 2º não traz em seu *caput* nenhuma inovação, já que a atual legislação do Imposto de Renda dá ao contribuinte o direito ao abatimento dos alimentos prestados; apenas se restringiu tal benefício fiscal aos casos de alimentos prestados em face das normas de Direito de Família, para se evitar que indenizações e outras prestações pecuniárias venham a ter o rótulo de alimentos.

O disposto nos parágrafos do artigo 2º, além de constituir imperativo de justiça fiscal, põe fim à dúvida que poderiam emergir no exame de casos concretos.

Com o artigo 3º colima-se extinguir um foco de evasão, pois os acordos de alimentos proliferaram diante da vantagem que o contribuinte auferia ao abater-lo da renda bruta por inteiro, ensejando, em razão disso, desquites amigáveis formalizados, cujo objetivo único seria evadir-se à tributação da renda, vez que a pensão ou prestação alimentícia não constitui rendimento tributável na pessoa beneficiada. Os fatos têm demonstrado situações em que acordos dessa natureza se efetivam com pagamento de alimentos em importâncias mensais vultosas, justificáveis apenas em vista da não incidência ora existente.

Admitindo-se que os alimentos sejam abatíveis pela diminuição havida no patrimônio do alimentante, não se poderá deixar de admitir que houve acréscimo no patrimônio do alimentando: assim, os alimentos constituem proventos passíveis de tributação na pessoa do titular dessa disponibilidade, observado que apenas os acréscimos substanciais de patrimônio seriam abrangidos pela medida, tendo em vista que os beneficiários gozariam do limite isencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Antônio Delfim Netto**, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.301, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao cônjuge que, nos casos previstos na legislação do imposto sobre a renda em vigor, opte pela tributação de seus rendimentos separadamente do cabeça-de-casal é assegurado o direito ao limite de isenção, à dedução das despesas necessárias à percepção de seus rendimentos e aos abatimentos que lhe sejam próprios.

Parágrafo único. O cônjuge que optar pela tributação separada não será considerado encargo de família do cabeça-de-casal.

Art. 2º As importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão ou acordo judicial, poderão ser abatidas da renda bruta do prestador, como encargo de família.

Parágrafo único. Relativamente ao ano em que se inicie a prestação de alimentos, o alimentante poderá optar pelo abatimento do total efetivamente pago até 31 de dezembro ou pelo valor fixado para os abatimentos por encargo de família, se o alimentado for considerado dependente pela legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 3º Os alimentos ou pensões percebidos em dinheiro constituem rendimento tributável, classificável na Cédula "C" da declaração de rendimentos do alimentando, que será tributado distintamente do alimentante.

§ 1º No caso de incapacidade civil do alimentando, será ele tributado na forma deste artigo, devendo a declaração de rendimentos ser feita em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, o montante dos alimentos ou pensões recebidos no ano-base for inferior ao valor fixado como limite de isenção, o responsável por sua manutenção poderá considerar o alimentando seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração.

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º também se aplica aos casos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Antônio Delfim Netto.

**MENSAGEM Nº 18, DE 1974-CN
(nº 19/74, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data e retificado no de 10 de janeiro de 1974, que "altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — Emílio G. Médici.

E.M. — Nº 569

Em 31 de dezembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei que altera as normas sobre a correção monetária do ativo imobilizado e do capital de giro próprio e dá outras providências.

2. O projeto objetiva ajustar normas existentes face a algumas distorções observadas na aplicação das mesmas.

3. Com relação à correção monetária do ativo imobilizado, a legislação em vigor permite reavaliações por tempo indeterminado, mesmo após o término da vida útil do bem que o integre. Desta forma, os reajustes monetários de bens cujo valor originário já tenha sido integralmente depreciado propicia não só aumentos irrealis no capital das empresas, como também possibilita depreciações sucessivas, com reflexos negativos nos lucros líquidos e no imposto devido.

4. A proposta visa a sanar tal distorção, procurando ao mesmo tempo, introduzir sistemática de cálculos mais racional para os reajustes adequados dos valores de ativo e de capital das pessoas jurídicas.

5. No que diz respeito ao capital de giro próprio, o projeto introduz aperfeiçoamento na sistemática vigente, procurando fazer com que as receitas e despesas provenientes de correção monetária de capitais não próprios se compensem, afetando os resultados empresariais apenas o saldo, quando negativo. O saldo apurado, se positivo, não será considerado para os efeitos tributários, devendo, no entanto, ser compensado quando da constituição da reserva para a manutenção do capital de giro próprio.

6. As medidas propostas, conjugadas à permissão da dedutibilidade integral da reserva para manutenção de capital de giro próprio, tem como fim último corrigir distorções ainda remanescentes no balanço das empresas advindas da inflação, já que o patrimônio é totalmente atualizado, evitando-se, desta maneira, os efeitos de uma incidência do imposto de renda sobre lucros nominais.

7. O artigo 7º preconiza uma antecipação do imposto de renda devido e tem escopounicamente de instrumento de controle de tais operações, considerando-se que, em muitos casos, ocorre evasão fiscal em vista do responsável pelo pagamento ou crédito das referidas quantias não proceder às comunicações necessárias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1974, as correções monetárias do ativo imobilizado serão efetuadas com as modificações a seguir indicadas:

a) apurado o valor dos bens do ativo imobilizado, adquiridos ou incorporados em cada ano, sujeito à correção monetária, esse valor será multiplicado pelo coeficiente correspondente, ano a ano, obtendo-se, assim, a nova tradução monetária; a variação do valor dos bens do ativo imobilizado será a diferença entre o valor original de aquisição ou incorporação e sua nova tradução monetária, obrigatoriamente contabilizada em conta do ativo com intitulação própria, como "Bens Ativos c/Correção" ou "Bens Ativos Reavaluados", ou qualquer outra semelhante.

b) em contrapartida do registro no Ativo Imobilizado da diferença entre a nova tradução monetária e os valores já registrados de Correção Monetária em anos anteriores, será creditado à conta de Correção Monetária das Depreciações, até o limite daquela diferença, um valor suficiente para igualar a soma das correções monetárias das depreciações e da depreciação das correções monetárias do ativo à mesma proporção existente quanto à depreciação do valor original da aquisição ou incorporação dos bens, e o valor original desses mesmos bens;

c) o resultado líquido após realizado o crédito no item "b", será levado à conta de "Reserva de Correção Monetária", para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Art. 2º As pessoas jurídicas que praticarem operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, deverão compensar, para efeitos tributários, as receitas e despesas de correção dando ao saldo a seguinte destinação:

a) se as despesas forem maiores que as receitas de correção monetária, o saldo constituirá despesa operacional, a ser levado a débito da conta de "Lucros e Perdas", para apuração de resultado final;

b) se as receitas forem maiores que as despesas de correção monetária, o saldo constituirá rendimento não tributável, devendo, no entanto, ser subtraído da Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio que for calculada nesse exercício.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1974, será facultado às pessoas jurídicas excluir do lucro real importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período base da declaração, nos termos deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do cálculo da manutenção a que se refere este artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e do ativo realizável, diminuído do passivo exigível, depois de excluídos:

a) do ativo realizável:

- 1) os valores ou créditos em moeda estrangeira;
- 2) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

3) o saldo não integralizado do capital social;

4) o saldo das contas que, por qualquer motivo, forem objeto de correção do Ativo Imobilizado.

b) do passivo exigível:

1) o saldo das obrigações em moeda estrangeira, contraídas para aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária;

2) o saldo das obrigações em moeda nacional, sujeitas à correção monetária ou indexadas, quando vinculadas à aquisição de bens do ativo imobilizado que forem objeto de correção monetária.

§ 2º O montante da manutenção do capital de giro próprio será determinado pela aplicação sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes utilizados para a correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela admissível como exclusão do lucro real corresponderá à manutenção do capital de giro próprio calculada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, diminuída das receitas de correção monetária que constituírem rendimento não tributável ou das receitas que excederem as despesas de correção monetária, nos termos do item "b" do artigo anterior.

§ 4º A reserva para manutenção de capital de giro próprio será constituída até o limite dos lucros realizados no exercício.

Art. 4º O montante da manutenção do capital de giro próprio admissível como exclusão do lucro real será contabilizado a débito de "Lucros e Perdas" e a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com total isenção do imposto sobre a renda, para a empresa, seu titular, sócios ou acionistas.

Parágrafo único. A reserva a que se refere este artigo não será computada para os efeitos da tributação prevista no § 1º do artigo 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelo artigo 6º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º Aos aumentos de capital decorrentes do aproveitamento da manutenção do capital de giro próprio aplicam-se as normas do artigo 3º e seus parágrafos 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 6º A infração às disposições do artigo 3º deste Decreto-lei importará na perda do benefício da isenção e na consequente cobrança do imposto calculado sobre a manutenção do capital de giro próprio, acrescido da correção monetária e encargos legais, inclusive multa de lançamento "ex-officio", na forma da legislação em vigor.

Art. 7º Estão sujeitas ao desconto do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas ou jurídicas, a título de juros, honorários ou indenizações por lucros cessantes, em decorrência de condenações judiciais.

§ 1º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será feito no mês seguinte àquele em que se verificar o fato gerador.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — Emílio G. Médici — Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Modifica a legislação do imposto sobre a renda.

Art. 2º As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão, em caso algum, aumentar esses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130, § 2º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

§ 1º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembleia geral que tenha aprovado o aumento das reservas, o imposto na fonte de 30% (trinta por cento) sobre esse aumento, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

LEI Nº 4.862 — DE 29 de novembro de 1965

Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Art. 6º O imposto de que trata o art. 2º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, fica reduzido para 15% (quinze por cento).

DECRETO-LEI Nº 1.109, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Reformula o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre o Imposto de Renda.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do Imposto de Renda.

§ 1º A não-incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundas de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.

§ 3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular sujeitos ao Imposto de Renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 4º As pessoas jurídicas que tiverem reduzido o seu capital nos 5 (cinco) anos anteriores à data em que se realizar a incorporação das reservas ou dos lucros em suspenso, excluído o período anterior a 30 de dezembro de 1968, não se aplica o disposto neste artigo, devendo o valor incorporado ao capital ser tributado na fonte ou na declaração das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica aos aumentos de capital realizados no período de 1º de junho de 1970 até a vigência deste Decreto-lei.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 17/74—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Esteves, Alexandre Costa, Fausto Castelo-Branco, Wilson Gonçalves, Lourival Baptista, Heitor Dias, Eurico Rezende, Benedito Ferreira, Accioly Filho, Guido Mondin e Deputados Paulo Ferraz, Ary de Lima, Eraldo Lemos, Abel Ávila, Cid Furtado, Vingt Rosado, Jairo Magalhães, e Eurico Ribeiro.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e Deputados Peixoto Filho, Alceu Collares e Léo Simões.

MENSAGEM Nº 18/74 — CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Flávio Britto, José Sarney, Virgílio Távora, Lourival Baptista, Gustavo Capanema, Benedito Ferreira, Italívio Coelho, Celso Ramos, Guido Mondin, Heitor Dias e Deputados Helbert dos Santos, Marcílio Lima, Ubaldo Barém, Diogo Nomura, Osnelli Martinelli, Ruy Bacelar, Marco Maciel e Luiz Garcia.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Nelson Carneiro e Deputados João Borges, Pacheco Chaves e Eloy Lenzi.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas, que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei. A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

ATA DA 13^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 21 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Melo — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiazzo — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Senhora Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos —

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se hoje, às 21 horas, neste plenário e destinada à leitura das Mensagens nºs 19 e 20, de 1974 CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 40 minutos)

ATA DA 13^a SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE MARÇO DE 1974

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingi Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Jan duhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleia — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martíneli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ilidélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Ortiz Monteiro — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrino — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brássil Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fansone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olívio Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zini — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Díaz — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Roberto Schmidt — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 295 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Atendendo à finalidade da presente sessão, o Senhor Primeiro-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 19 e 20, de 1974-CN.

São lidas as seguintes

**MENSAGEM Nº 19, DE 1974-CN
(nº 20/74, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, que "permite a

amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro e dá outras providências".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974 — Emílio G. Médici.

E.M. nº 507

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, dentro dos mesmos princípios e objetivos que nortearam a edição dos Decretos-leis nºs 1.109, de 26 de junho de 1970, 1.182, de 16 de julho de 1971, e 1.260, de 26 de fevereiro de 1973.

O presente projeto objetiva atribuir ao Conselho Monetário Nacional e, em certos casos, ao Ministro da Fazenda, a faculdade de dispensar tratamento tributário adequado a tornar viáveis as operações que específica, as quais deverão contribuir de maneira significativa para o esforço global de manutenção do atual ritmo de desenvolvimento da economia nacional.

Mais especificamente, o projeto consubstancia medidas que a experiência auferida pelos órgãos incumbidos da condução da política econômica-financeira do Governo evidenciou como necessárias à consecução daquele objetivo, particularmente na área do sistema financeiro nacional.

Em primeiro lugar, possibilita-se que as empresas disiram, por um período máximo de seis exercícios, as despesas relacionadas com sua reestruturação ou modernização, e cujos efeitos econômicos em seu desempenho ultrapassem o exercício em que ocorrerem.

Ressalte-se que dessa providência nenhum prejuízo decorrerá para a Fazenda Nacional, verificando-se, ao contrário, a antecipação do pagamento do tributo, o qual, pela atual legislação de regência, só seria devido nos exercícios seguintes. Por outro lado, em se tratando de despesas que envolvem freqüentemente recursos de elevada monta, e cujos reflexos positivos somente aparecerão no curso dos exercícios seguintes ao da efetiva realização, a sua apropriação integral no exercício em que ocorrerem provoca distorções indesejáveis nos resultados das empresas. Conseqüentemente, um tratamento mais apropriado às suas características de verdadeiro investimento, mediante a amortização em prazos mais dilatados, evitaria os percalços decorrentes da sistemática atual, quer para as empresas, quer para o mercado acionário.

A segunda medida constante do projeto diz respeito à faculdade conferida ao Conselho Monetário Nacional, para autorizar a imediata dedução como prejuízo do ágio pago em operações de compra de ações, na hipótese em que tais operações constituam providência preparatória para fusão ou incorporação de instituições financeiras e cuja concretização seja considerada conveniente à melhoria do desempenho do sistema.

Também nesse caso, nenhum prejuízo decorrerá para a Fazenda Nacional, visto que o mesmo ágio, após realizada a operação de incorporação ou fusão da empresa emitente das ações compradas, seria dedutível pela empresa compradora. Observar-se-á tão-somente uma pequena desfasagem no fluxo da receita, pelo prazo estritamente necessário à concretização daquela operação.

Como resultado, dispor-se-ia de um eficiente instrumento adicional de indução às operações de incorporação e fusão de instituições financeiras, aprovadas pelo órgão incumbido de sua supervisão, mas que, com regularidade, são obstaculizadas pelo fato de a empresa compradora ter que manter em seu ativo um investimento superavaliado em razão daquele ágio.

Propõe-se, igualmente, seja o Conselho Monetário Nacional habilitado a autorizar a dedução, como despesas, dos encargos que o Banco Central do Brasil, a bem da segurança e fortalecimento do sistema financeiro nacional, venha atribuir a outras instituições do setor. Referida prática tem-se revelado indispensável quando se faz necessária a interferência daquele órgão com o objetivo de resguardar

dar a confiabilidade pública no sistema, de forma a não comprometer a política de captação de poupanças populares.

Por último, propõe-se seja o Conselho Monetário Nacional autorizado a conceder isenção para as importâncias relativas à valorização do ativo de instituições financeiras, nos casos de fusão e incorporação. Não obstante esse tratamento já seja passível de concessão pelo Ministro da Fazenda, ouvida a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, torna-se necessário o deslocamento da referida atribuição para o Conselho Monetário Nacional, a fim de que a análise das pretensões apresentadas se desenvolva sob a égide dos mesmos princípios e critérios que orientam a política financeira como um todo.

A aplicação retroativa das normas do decreto, autorizada pelo artigo 5º, impõe-se pela necessidade de amparar as operações já em curso, não se ensejando, todavia, restituição de imposto pago.

Com essas medidas, pretende-se dotar o Conselho Monetário Nacional de instrumentos de alta flexibilidade operacional e de racionalidade econômica, de modo a possibilitar a execução segura da política do Governo com relação ao sistema financeiro nacional.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito. — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 1.303, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Permite a amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As despesas e outros encargos decorrentes de processo de reestruturação ou modernização de empresas ou grupos de empresas, e cujo efeito nos resultados operacionais ultrapasse o exercício em que ocorrerem, poderão ser amortizados em mais de um exercício financeiro, desde que admitidos como parcela dedutível do lucro tributável e autorizados na forma dos parágrafos 1º ou 2º.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional autorizar a amortização dos encargos de que trata este artigo, quando se cogitar de instituições financeiras.

§ 2º Compete ao Ministério da Fazenda autorizar a amortização desses encargos nos demais casos, mediante parecer prévio:

a) da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, nas hipóteses de fusão ou incorporação;

b) da Secretaria da Receita Federal nas demais hipóteses.

§ 3º O rateio previsto neste artigo será concedido no máximo por 6 (seis) exercícios, incluindo o que deveria suportar o encargo.

§ 4º Sempre que a pessoa jurídica postulante do benefício estabelecido neste Decreto-lei se achar sujeita a normas gerais de funcionamento baixadas por outro órgão que não os já mencionados neste artigo, tal órgão será, também, preliminarmente ouvido.

Art. 2º Nos casos de aquisição de ações de instituições financeiras, para obtenção do seu controle acionário e posterior, incorporação ou fusão, poderá o Conselho Monetário Nacional, no interesse da economia nacional, autorizar a dedução como prejuízo da diferença a maior, verificada entre o valor de aquisição e o valor da parte do patrimônio líquido correspondente a essas ações, mesmo antes de realizada a incorporação ou fusão, sendo também facultada a aplicação do disposto no artigo 1º.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, deverá a empresa beneficiária promover a redução do custo das ações adquiridas no montante dos prejuízos contabilizados.

§ 2º Juntamente com a autorização de que cuida este artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional fixar o prazo em que deva se processar a incorporação ou fusão.

§ 3º Caso não se efetive a incorporação ou fusão no prazo fixado, ficará a empresa sujeita ao recolhimento do imposto que tenha deixado de recolher em razão daquela autorização, acrescido de cor-

reção monetária e de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional poderá:

I — autorizar a dedução, como despesa, de valores atribuídos pelo Banco Central do Brasil como encargos de instituições financeiras, correspondentes a ônus de outras empresas, desde que a medida atenda a interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro nacional;

II — conceder isenção do Imposto de Renda incidente sobre a valorização do ativo das empresas fusionadas ou incorporadas, nos casos de fusão ou incorporação de instituições financeiras.

Parágrafo único. A faculdade prevista no item II deste artigo poderá, também, ser aplicada com relação aos lucros verificados em poder dos acionistas, decorrentes daquela valorização.

Art. 4º O disposto neste Decreto-lei poderá ser aplicado retroativamente, ouvida preliminarmente a Secretaria da Receita Federal quanto à posição fiscal dos interessados.

Parágrafo único. A aplicação da norma deste artigo não ensejará, em qualquer hipótese, a restituição de imposto pago.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici

**MENSAGEM N° 20, de 1974-CN
(nº 21/74, na origem)**

Excellentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior, o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de fevereiro de 1974. — Emílio G. Médici.

EM/GM/GB
E.M. N° 0004 — 28 DEZ. 1973

Excellentíssimo Senhor Presidente da República

De algum tempo a esta parte, nossas atenções têm se voltado, freqüentemente, para o mecanismo de captação de recursos provenientes dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, onde certas deficiências foram identificadas no tocante ao respectivo funcionamento.

Ocorre que, nos termos da legislação básica desses incentivos, a atividade de captação de recursos, nesse particular, está indiscriminadamente afeta a pessoas, firmas, empresas, escritórios de prestação de serviços ou entidades financeiras, tornando-se algumas vezes necessária a fixação de normas reguladoras para coibir práticas que possam comprometer o prestígio do importante instituto dos incentivos fiscais.

Com efeito, entre os males acarretados por essa falta de instrumentação legal capaz de assegurar o controle e evitar distorções, avultam, em primeiro plano, a cobrança de altas taxas de captação, a irregular aplicação dos recursos e às vezes até a falsificação de documentos comprobatórios.

Nessas condições, não resta dúvida que se impõe, em defesa da segurança e eficiência do sistema, a criação de um novo mecanismo, em que o processo de captação de recursos desses incentivos se efetive, exclusivamente, por intermédio das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mediante credenciamento do Banco Central do Brasil.

Os requisitos para esse credenciamento, bem como as condições em que se exerceria a intermediação, seriam fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

As instituições financeiras comprometidas no processo, que não cumprissem as disposições legais ou outros atos normativos sobre captação e aplicação de recursos oriundos da dedução do Imposto de Renda, ficariam sujeitas a penalidades legais.

Por sua vez, a fiscalização do cumprimento das normas legais pertinentes caberia ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e às entidades encarregadas da administração dos incentivos fiscais, nas suas respectivas áreas e setores de atuação.

A medida ora sugerida tem caráter geral e assim beneficiaria todas as entidades públicas federais com atribuição legal de administrar incentivos fiscais. Procura-se, assim, estabelecer a necessária uniformidade de tratamento, como providência eficaz e útil ao controle e à fiscalização exercidos sobre atividade de tão notória importância.

Ao atribuir as instituições financeiras competência exclusiva para captar recursos do sistema de incentivos fiscais, objetivou-se, por um lado, dar mais condições de operacionalidade às atividades de captação e, por outro lado, integrar totalmente essa atividade de intermediação no sistema financeiro institucional, de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Por fim, propõe-se que as entidades administradoras de incentivos fiscais, regionais e setoriais, encaminhem, anualmente, à aprovação dos seus respectivos Ministérios, os orçamentos para o comprometimento de recursos oriundos dos incentivos fiscais no exercício seguinte, estabelecendo-se, ainda, a obrigatoriedade da fixação de prazos para a captação desses recursos, de acordo com os cronogramas de execução previstos para os projetos aprovados.

Todas essas sugestões estão consubstanciadas na anexa minuta de Decreto-lei, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, ressaltando que a forma jurídica apresentada encontra apoio no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, por se tratar, no caso, de matéria relativa a finanças públicas, já que os recursos dos incentivos fiscais constituem originariamente crédito tributário da União.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — Antonio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

DECRETO-LEI N° 1304, DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º A captação de recursos provenientes de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, será efetuada, exclusivamente, por intermédio de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, credenciada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ao Conselho Monetário Nacional incumbe estabelecer os requisitos para o credenciamento referido no artigo anterior, bem como as condições em que se exercerá a intermediação prevista, inclusive quanto à respectiva remuneração.

Art. 3º Anualmente, até o dia 30 (trinta) de novembro, as entidades administradoras dos incentivos fiscais encaminharão aos Ministérios sob cuja supervisão se encontram, para a respectiva aprovação, os orçamentos de comprometimento, no exercício seguinte, dos recursos oriundos dessa fonte.

Art. 4º Com o objetivo de fundamentar os orçamentos a que alude o artigo anterior, de acompanhar a evolução dos projetos aprovados e de informar as instituições financeiras intermediárias da respectiva operação, as entidades administradoras estabelecerão prazos com vistas à efetiva captação de recursos dos incentivos

fiscais, na conformidade do cronograma de execução fixado para cada projeto.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo organizarão sistemas de acompanhamento permanente de implantação dos projetos aprovados e apresentarão, trimestralmente, ao Ministério a que estiverem vinculadas, os respectivos relatórios.

Art. 5º As instituições financeiras que exerçam atividade de captação e aplicação de recursos oriundos dos incentivos fiscais estarão sujeitas às sanções estatuídas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos seguintes casos:

I — à pena do artigo 44, *caput*, as que de qualquer forma des cumprirem as disposições deste Decreto-lei ou de normas especiais concernentes à matéria;

II — à pena do artigo 44, § 7º, as que exercerem a intermediação prevista sem a devida autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto-lei caberá ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e às entidades administradoras dos incentivos fiscais nas respectivas áreas de competência e atuação.

Parágrafo único. Quando a irregularidade for constatada pela Secretaria da Receita Federal ou pelas entidades administradoras dos incentivos fiscais, deverá o processo, devidamente instruído, inclusive com o auto de infração, ser enviado ao Banco Central do Brasil, a quem compete aplicar as penalidades indicadas no artigo anterior.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas que permitem, de qualquer modo, o credenciamento ou intermediação de pessoas físicas, empresas, escritórios ou entidades outras, não componentes do Sistema Financeiro Nacional, no tocante ao processo de captação de recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — Emílio G. Médici — Costa Cavalcanti — Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão de exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI — Detenção nos termos do § 7º deste artigo.

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embargo à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas combinadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embargo à fiscalização, sujeitos à pena de multa prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 19/74-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Cattete Pinheiro, Dinarte Mariz, Wilson Campos, Arnon de Mello, Eurico Rezende, José Augusto, Carvalho Pinto, Saldanha Derzi, Mattos Leão, Tarso Dutra e Deputados Bezerra de Melo, Hermes Macêdo, Nunes Freire, Oceano Carlelai, Manoel de Almeida, Leão Sampaio, Edison Bonna e Juvêncio Dias.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e Deputados Jairo Brum, Reynaldo Santana e Severo Eulálio.

MENSAGEM Nº 20/74—CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Guiomard, Renato Franco, José Sarney, Wilson Gonçalves, João Cleofas, Lourival Baptista, José Augusto, Osires Teixeira, Saldanha Derzi, Celso Ramos e Deputados Sival Boaventura, Henrique de La Rocque, Ildélio Martins, Ary Valadão, Siqueira Campos, Sylvio Botelho, Adhemar Ghisi e Eurípedes Cardoso de Menezes.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Franco Montoro e Deputados Marcos Freire, Vinicius Cansanção e João Menezes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Co-

mum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de projetos de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei. A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esta Presidência convoca o Congresso Nacional para uma sessão a realizar-se amanhã, às 10 horas e 30 minutos, neste plenário, e destinada à leitura das Mensagens nºs 21 e 22, de 1974-CN.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 25 minutos.)

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1^a Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2^a Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

(DCN — 2-9-1970, pág. 477)

- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1^a pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CRS 0,50